

**PARECER N°** 80/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.029215/2018-84  
**INTERESSADO:** AEROBRÁS AVIAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

**Processo NUP:** 00058.029215/2018-84

**Crédito de Multa:** 669724200

**Enquadramento:** alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

**Infração:** Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica - Não envio de Relatórios Mensais e trimestrais

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. **Síntese dos Fatos**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Aerobrás Aviação Peças e Serviços Ltda, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por não enviar à ANAC os Relatórios mensais e trimestrais sobre os serviços de manutenção executados, e a relação de pessoal técnico, respectivamente, relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

O AI 005685/2018 descreve que:

"Após verificação nos sistemas desta Agência (SEI) foi constatado que a empresa AEROBRAS AVIAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA COM 0810-61/ANAC descumpru a seção 145.221-I do RBAC 145 ao deixar de enviar tempestivamente à ANAC os Relatórios Mensais contendo os serviços de manutenção executados nos meses de abril e maio de 2018 e o Relatório Trimestral contendo a relação do pessoal técnico da oficina referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018.

atesta-se que a supracitada empresa cometeu ao todo 3 infrações quando deixou de submeter à ANAC os relatórios periódicos, contabilizando 2 relatórios mensais e 1 relatório trimestral.

1.2. *In casu* imputou-se penalidade ao interessado pela falta de envio dos relatórios mensais de serviços de manutenção no prazo dos seguintes meses:

Relatórios de 2018	data limite	data do envio
abril	31/05/2018	não enviou
maio	30/06/2018	não enviou

1.3. Aliado a falta de envio no prazo de relatórios trimestrais contendo a relação do pessoal técnico da oficina dos seguintes trimestres:

Relatórios de 2018	data limite	data do envio
segundo trimestre de 2018	31/07/2018	não enviou

1.4. **Defesa Prévia**

1.5. Cientificado do Auto de Infração em 15/08/2018, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR SEI nº 2157094 o Interessado apresentou resposta tempestiva (2172773) ao auto de infração (2107409). O autuado enviou apenas o auto assinado como resposta.

1.6. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.7. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção no patamar mínimo, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, para cada uma das 3 (três) condutas infracionais à seção 145.221-I, (a) e 145.221-I, (b) do RBAC nº 145, perfazendo o total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), por não enviar relatórios mensais e trimestrais no prazo estabelecido.

1.8. **Recurso**

1.9. Devidamente notificado da DC1 no dia 06/0/2020 o interessado interps recurso em 14/10/2020(4893146) no qual alega que a Decisão de Primeira Instância trouxe em sua motivação informações referentes ao exercício de 2015, e não referente ao ano de 2018 como expresso no Auto de Infração.

1.10. Em adição, sustenta vício de nulidade do auto de infração que teria sua eficácia condicionada à assinatura do Autuante.

1.11. Subsidiariamente, requer, caso subsista a aplicabilidade da sanção que seja aplicado o critério da infração continuada.

1.12. Eis o relato dos fatos

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.2. **Da Regularidade Processual** Constata-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. **Da Fundamentação - Mérito**

4. A obrigatoriedade do envio de Relatórios Periódicos é prevista pelo RBAC 145.221-I:

**145.221-I Relatórios periódicos**

A menos que de outra forma especificado pela ANAC, cada organização de manutenção certificada deve encaminhar até o último dia útil do mês subsequente:  
(a) um relatório mensal contendo os serviços de manutenção executados naquele mês; e

(b) um relatório trimestral contendo a relação do pessoal técnico vinculado à organização de manutenção com as alterações ocorridas no trimestre anterior.

Por sua vez, o art. 302, IV, "a" do CBAer, prevê:

“ Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica.

5. Resolução ANAC nº 25/2008, com a redação vigente à época dos fatos 10/08/2018 para a infração capitulada na alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 previa a aplicação de sanção de multa mínimo, intermediário e máximo nos valores no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário, e R\$6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

#### 6. Das arguições recursais

6.1. Sobre a arguição de que a Decisão de Primeira Instância trouxe em sua motivação informações referentes ao exercício de 2015, e não referente ao ano de 2018 como expresso no Auto de Infração. Sobreleva citar que o campo da tabela contida na DC1, no qual se fez referência ao exercício de 2015 trata-se de erro de digitação, meramente formal, passível de convalidação - inclusive sem a necessidade de reabertura de prazo para manifestação do Interessado -, à luz do disposto no art. 7º, da Instrução Normativa ANAC nº 8 de 06/06/2008, vigente à época dos fatos, in verbis:

**Art. 7º** Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexactidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato. (grifos introduzidos)

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado. (grifos introduzidos)

6.2. A motivação expressa no campo do "histórico" do Auto de Infração e no campo do "relatório" da decisão de primeira instância traz elementos necessários para que o interessado tivesse ciência pelo qual fato fora sancionado. Até porque, a descrição da conduta irregular corresponde ao núcleo essencial do auto de infração. É a partir dela que se pode localizar a norma violada, fazer o correto enquadramento legal, aplicar a multa, bem como propiciar ao autuado a ampla defesa e o contraditório. A partir da conduta irregular apontada pela fiscalização da agência que o processo se desenvolverá e se consolidará.

6.3. O que se apura nos autos é falta de envio dos relatórios referentes aos meses de abril e maio de 2018, bem como o referente ao 2º trimestre de 2018.

6.4. Sobre a alegação de que o auto de infração não fora assinado pelo agente autuante. Aponto que o auto de infração foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência - matrícula 1738257, cuja a assinatura se deu de forma digital, com reconhecimento de autenticidade conferida pelo site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, código verificador **2107409** e o código CRC **F853E20B(2107409)**. Não há vício de nulidade.

6.5. Quanto ao pedido de que sanção seja aplicada pelo critério de infração continuada. Importa citar que a remissão ao critério de dosimetria da Res. 566/2020 tem razão de ser pelo fato de ser, na maioria dos casos,

6.6. mais benéfico ao autuado do que a mera aplicação do critério binário de multiplicação no número de ocorrências pelo valor de multa previsto na tabela da Res. 25/2008.

6.7. "In casu" ao aplicar o cálculo da dosimetria da continuidade delitiva determinado pela Res. 566/2020 constatei que o valor da multa resultou a maior, correspondente ao valor de **R\$ 7.274,61 (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, do que se adotássemos o critério binário de multiplicação no número de ocorrências pelo valor mínimo da multa previsto na tabela da Res. 25/2008, correspondente ao valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**, como segue:

#### **Critério da Infração Continuada**

##### **Critério binário**

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes	3 ocorrências
Sem agravantes	1,85	<b>2</b>	2,15	2,3	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6	R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)
CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$) VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)] VALOR DOSADO = 4.200,00 x [2,0 √3] Valor intermediário da sanção com base na Resolução n.º 566/20, <b>VALOR DOSADO = R\$ 7.274,61</b>					<b>Valor 7.200,00</b>

6.8. Em razão disso, sugiro por manter os termos da decisão de primeira instância, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese das sanções capituladas na Resolução 25, de 25 de abril de 2008.

6.9. **Conclusão**

6.10. Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) pela inobservância a alínea (a) do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Parágrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

7. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

8. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Hildenise Reinert**  
**Analista Administrativo**

**Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 31/03/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5539689** e o código CRC **0718441C**.

Referência: Processo nº 00058.029215/2018-84

SEI nº 5539689



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 76/2021**

PROCESSO Nº 00058.029215/2018-84

INTERESSADO: Aerobrás Aviação Peças e Serviços Ltda

Processo SEI (NUP): 00058.029215/2018-84

Auto de Infração: 005685

Processo(s) SIGEC: 669724200

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Aerobrás Aviação Peças e Serviços Ltda, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por não enviar à ANAC os Relatórios mensais e trimestrais sobre os serviços de manutenção executados, e a relação de pessoal técnico no prazo previsto.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado.
4. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. De acordo com a proposta de decisão (5539689) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância administrativa, em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)** pelo cometimento da infração descrita na alínea "a" do inciso IV do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo (a) do item 221-I do(a) RBAC 145 de 07/03/2014.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/04/2021, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5544440** e o código CRC **1A6E3B21**.

